



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002006/2002-53
Recurso nº 162.051 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.076 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

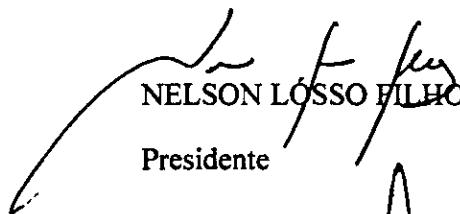
IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. CONTRATO DE MÚTUO.

Comprovada a existência de mútuo entre empresas vinculadas o contribuinte deve reconhecer os juros e variações cambiais incidentes, submetendo-os à tributação nos termos da legislação. A reclassificação da natureza da remessa junto à instituição financeira que intermediou a operação não é suficiente para a descaracterizar o mútuo, considerando que em outro processo a impugnante tenha apresentado cópia do contrato de empréstimo assinado pelos sócios das empresas e por duas testemunhas, e a escritura contábil confirma a operação.

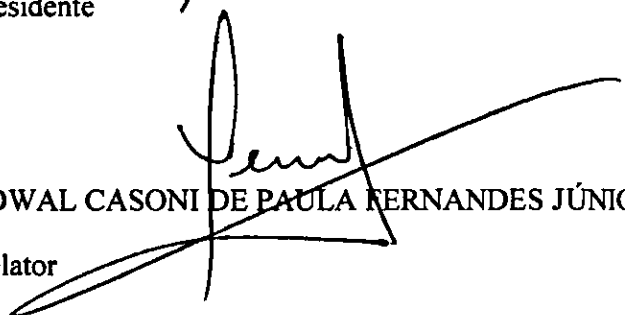
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO
Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de autos de infração acostados às folhas 155 - 178 pelos quais se formaliza exigência dos seguintes tributos:

Tributos	Valor – R\$
IRPJ – fls. 155 – 159	15.516,56
PIS – fls. 160 – 163	403,32
CSLL – fls. 164 – 168	3.475,70
COFINS – fls. 169 – 172	1.861,97

Para rememorarmos os trabalhos fiscais, convém observar o relatório da ação fiscal, devidamente juntado às folhas 174 a 177. relembra-nos o Auditor, que a recorrente é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com destinação social a fabricação de adesivos e selantes (código 2491-0), e nessa condição, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário (AC) de 2000 (fls. 54 – 146), tributada pela forma do Lucro Real Anual, com os seguintes valores:

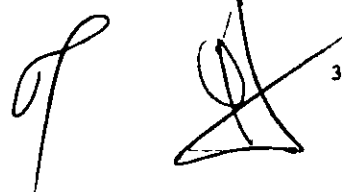
Lucro Real em R\$	Base de Cálculo da Contr. Social em R\$
5.656.305,84	4.659.540,25

Traçado esse panorama preliminar, o Auditor segue informando que o procedimento teve início em 11 de março de 2002 (fl. 03) e a recorrente teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de acordo com a tela do documento de folha 01. relata ainda, que os trabalhos fiscais se deram com vistas à verificação da regularidade fiscal da Operação de Mútuo com a empresa Arteccla da Argentina S.A. realizada em 08/02/2000.

E mais, verificação por amostragem, da regularidade dos recolhimentos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos últimos cinco anos, de sorte que, no curso da referida ação fiscal, detectou-se irregularidades com repercussão sob o aspecto tributário, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do AC de 2000 e sobre os recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF.

Em se tratando da ação fiscal propriamente dita, é bom constar que se originou do processo de nº. 11065.000583/00-69 no qual a recorrente teria solicitado a restituição do imposto de renda retido por ocasião da remessa de R\$ 358.000,00 a título de empréstimo para a empresa Arteccla da Argentina S.A., na Argentina, conforme cópia do Pedido de Restituição à folha 04.

Assenta a fiscalização que como prova da referida transação a recorrente apresentou um Contrato de Mútuo em Dinheiro (fls. 05 – 06), e, documento de Venda de



3

Câmbio do Banco do Brasil S.A. (fl. 09), e que a empresa Arteccla da Argentina, nos termos do artigo 23, IV, da Lei nº. 9.430/1996 é considerada vinculada à recorrente.

Dito isso, e tendo em vista que se tratou de mútuo com empresa vinculada, a fiscalização considerou que a recorrente deveria ter reconhecido como receita com juros, no mínimo, o valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem, tudo conforme determinado no § 1º, do artigo 22 da Lei nº. 9.430/96.

Esclarece a fiscalização ainda, que em 02/12/2001, intimou a recorrente (fl. 07), por meio de Termo de Solicitação de Informações, itens 1.3 e 1.4, a informar se as receitas com juros e a variação cambial foram reconhecidos na contabilidade e que apresentasse os demonstrativos de cálculos que assim dispusessem.

Atendendo à solicitação a recorrente informou (fl. 08), não ter nada a esclarecer vez que não se tratava de empréstimo. Assentando a auditoria que muito embora a recorrente assim o alegasse os documentos apresentados por ela, no Pedido de Restituição (fls. 04 – 06), comprovariam tratar-se de mútuo, razão pela qual se configuraria a obrigação de recolher as receitas de juros de acordo com o disposto no já citado § 1º, do artigo 22 da Lei nº. 9.430/96.

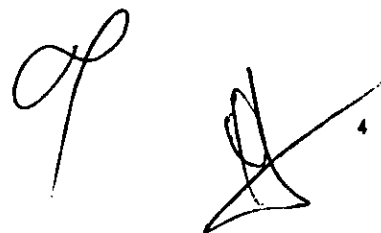
Dá-nos conta, a mesma fiscalização que como o termo final do contrato de mútuo, foi apresentado um documento datado de 18/12/2000, denominado “Acta Asamblea Extraordinária Unánime y Autoconvocada” no qual foi efetuado um aumento de capital social da Arteccla Argentina S.A., no qual a recorrente subscreve e integraliza suas cotas com os recursos objeto do contrato de mútuo (fls. 20 – 25), foi a razão pela qual elaborou-se a tabela “Cálculo de Juro sobre a Operação de Mútuo” (fl. 178), apurando-se um montante de R\$ 31.757,24 a título de receita com juros a oferecer à tributação no AC de 2000.

Não escapou ao crivo da fiscalização os lançamentos reflexos como relatado no quadro acima, assentando ainda, falta de recolhimento de IOF consoante artigo 13 da Lei nº. 9.779/99, lavrando-se os autos de infração já referidos acrescido de juros de mora e multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96.

Cientificada em 10 de junho de 2002, apresentou no dia seguinte Impugnação de folhas 185 – 188, alegando em síntese, que a remessa para a Argentina dos referidos US\$ 200.000,00, a título de empréstimo se deu por equívoco, tratou-se na realidade de aporte de para subscrição de capital da empresa Arteccla Argentina S.A.

Ademais disso, o equívoco teria sido corrigido espontaneamente (fls. 197 e 198), antes do início da ação fiscal, para o título de “investimento brasileiro no exterior”, cabendo o cancelamento da exigência tendo em vista que o imposto de renda sobre a operação já teria sido pago, não cabendo falar em bitributação.

Alternativamente sustentou, que o valor lançado fosse compensado com o imposto de renda retido na fonte quando da operação.



O lançamento foi julgado procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 251 – 254, fundamentou para tanto, o órgão julgador, que se pode verificar pelos documentos encartados aos autos (fl. 05) que a recorrente firmou contrato de mútuo em dinheiro, com a empresa Arteccla Argentina S.A., e que o dito contrato foi assinado pelos representantes da recorrente e da empresa Arteccla Argentina, além de duas testemunhas, e, a contratação da remessa cambial destinada a efetivar o empréstimo foi efetuada em 08/02/2000 (fls. 09 e 206), cujo contrato indica como natureza da operação instalação e manutenção de escritório.

A remessa teria sido contabilizada em 17/02/2000, a débito da conta contábil “1.1.2.90.005 Devedor no Exterior” (fls. 11 e 31), constando às folhas 32 a 39 o registro, a título de débito da mesma conta, de parcelas referentes à juros, de modo que, concluiu que todos os elementos apontavam para a existência de efetiva operação de mútuo.

Com maior razão, segundo fundamentação da Turma recorrida, no processo 11065.0000583/00-69 a recorrente solicitou a restituição do imposto de renda na fonte cobrado sobre a operação, lá indicando tratar-se de mútuo, sendo pouco razoável que a recorrente em diversas oportunidades sustente a existência do mútuo e agora, sobrevindo o lançamento, pretenda dizer que se tratou de remessa destinada à aumento de capital.

Fundamentou-se ainda, quanto a alegação de que teria sido solicitado, à instituição financeira, a reclassificação da operação não ser esta, suficiente para elidir o contrato de empréstimo, tampouco os mencionados registros contábeis que o respaldam, salientando, que tal solicitação se formalizou somente após o Banco Central do Brasil ter alertado a impossibilidade de se efetuar a remessa a título de empréstimo (fls. 200 – 201).

Tampouco se sustentaria a comprovação do alegado aumento de capital, mormente por ter sido efetuado em 18/12/2000, ou seja, quase no vencimento do mútuo e quase dois anos da sua contratação, ao contrário, pareceu à Turma Julgadora, que apenas expirando o contrato de mútuo, 12 dias depois, a recorrente tenha optado em convertê-lo para aumento de capital, sem repatriar o empréstimo, o que não descaracterizaria a natureza inicial da remessa.

Igualmente não prosperou no entender da ilustrada Turma o pleito alternativo da recorrente, posto que distintos os fatos geradores dos tributos cobrados com as retenções, com tais ponderações julgou-se procedente o lançamento.

Notificada em 10 de agosto de 2007 (fl. 257), a recorrente irressignou-se, apresentando seu Recurso Voluntário (fls. 260 – 267), reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, para ao fim requerer a reforma do julgado recorrido.

É o relatório.



Voto

Relator Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão apresentada, cinge-se em saber se o contrato encartado aos autos às folhas 05 e 06, firmado pela recorrente com sua coligada *Artecola Argentina S.A.* se traduziu em efetivo mútuo, devendo, em razão disso, ser tributado nos moldes do § 1º, artigo 22 da Lei nº. 9.430/96, pois, caso assim o seja a exigência fiscal será inafastável, veja-se a propósito o teor do artigo referido, *in verbis*:

“Artigo 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º. No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

(...)”

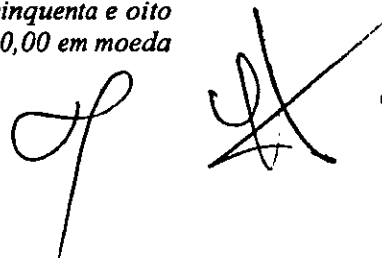
(Meus os grifos)

Pois bem, como pretendido no início, o que se apresenta necessário é perquirir à que título se deu a remessa de dinheiro efetuada pela recorrente à empresa *Artecola da Argentina S.A.*, e cumprindo tal desiderato nada me parece mais elucidativo do que o próprio texto do Contrato de folhas 05 e 06, veja-se que no item *I – Partes*, logo após qualificar as contratantes, mais precisamente no terceiro parágrafo, se estabelece que de comum acordo as empresas assinavam o **Contrato de Mútuo em Dinheiro**, passando então a descrever as cláusulas que o regeriam.

Não é demasiado reproduzir a primeira cláusula do item II, pois ao menos ao rigor formal, nos permite identificar do que se ocupava a famigerada operação, observe-se, *litteris*:

“(...)”

Primeira – A Mutuante concede à Mutuária o empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), equivalentes, nesta data, a US\$ 200.000,00 em moeda



corrente nacional, mediante à emissão, por parte da Mutuária de uma (1) Nota Promissória de igual valor, em favor da Mutuante, com vencimento em 31/12/2000.

Parágrafo único – O valor do empréstimo de que trata esta cláusula se destina à capital de giro.

Segunda – A partir da data da emissão da Nota Promissória, a Mutuária pagará à Mutuante a variação cambial, taxa Libor e juros de 3% a.a., calculados sobre o saldo devedor.

(...)

(Grifos meus)

Da transação anunciada no dito Contrato de Mútuo resultou contratação da remessa cambial, acostada à folha 09, na qual se consignou natureza da operação, a instalação e manutenção de escritório sob o signo 48354.50.0.95.90.

Num primeiro momento, essas constatações, decorrentes do próprio contrato, já nos bastariam para concluir tratar-se de mútuo, e de fato de mútuo tratou-se, entretanto, há dois fatores, que ao meu sentir retiram toda e qualquer possibilidade de concluir-se diversamente, que reforçam a assertiva, primeiro deles, respeita à contabilização da recorrente.

Anote-se, que a remessa foi contabilizada pela recorrente, a débito da conta contábil “1.1.2.90.005 Devedores no Exterior”, consoante tela dos documentos de folhas 11 e 31, decorrente disso, às folhas 32 a 39, se pode constatar que a recorrente registrou a débito da mesma conta parcelas a título de “juros s/ empréstimo Argentina” e “var. cambial s/ emprést Argentina”, (observar grifos verdes).

Pode-se depreender clara e indubitavelmente, que a recorrente considerava o contrato efetuado como mútuo e assim procedeu em sua escrituração ao longo do ano, contabilizando inclusive os juros recebidos, não se sustentando o argumento que sugere, que os tais valores, apenas porque foram posteriormente ao vencimento do contrato de mútuo, utilizados pela recorrente para integralizar parte do aumento de capital da Arteccla Argentina, descaracterizariam a operação originária, nesse ponto, é primoroso o entendimento da decisão recorrida, pois relembra que a assembléia na qual a recorrente integralizou parte do aumento de capital da *Arteccla Argentina S.A.* (fls. 20 e 21) ocorreu em 18 de dezembro de 2000, poucos dias antes do vencimento do mútuo e quase dois anos de sua celebração.

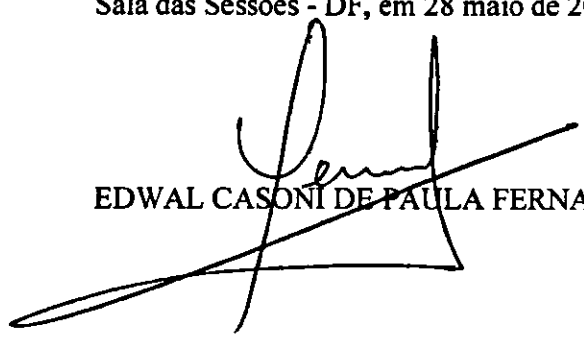
Outro ponto ao qual me reporte como sobremaneira esclarecedor, refere-se ao fato de a recorrente haver pleiteado restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a operação realizada, consubstanciado no processo administrativo nº. 11065.000583/00-69 cuja cópia está juntada à folha 04, fundamento o podido na não incidência de IRRF na remessa de dinheiro a título de empréstimo para Argentina.

Ora, é no mínimo desarrazoado que a recorrente quando lhe pareça conveniente sustente tratar de mútuo, e sobrevindo autuação assevere tratar-se de remessa destinada à aporte de capital social de empresa coligada, mesmo porque, como já verificamos, o tal aumento se deu quase dois anos após o envio dos valores, indaga-se, como poderia a recorrente subscrever um aumento de capital social tanto tempo antes de sua efetivação?



Com essas brevíssimas considerações é de rigor concluir que de fato tratou-se de contrato de mútuo, razão pela qual, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 28 maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR